

**Boletim nº 59**

Sessões publicadas no mês de junho de 2024.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaiente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

**[TC 15.286/2023](#)** (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Edital. Mesa técnica.

A realização de mesa técnica consiste na elucidação de determinados aspectos e cláusulas dos editais lançados pela Administração, resultando na superação das impropriedades apontadas e no aprimoramento dos instrumentos convocatórios, conforme [Resolução do TCMSP n.º 02/2020](#).

**[TC 6.877/2023](#)** (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Sanção administrativa. Impedimento. Suspensão.

As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, conforme as novas normas gerais de licitação estabelecidas pela [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

**[TC 14.993/2022](#)** (Representação, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional.

A submissão do licitante ao controle de uma entidade profissional decorre da atividade-fim por ele desenvolvida. Assim, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, conforme o art. 30, I, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e o art. 67, I e V, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 5383/2016 – Segunda Câmara – Plenário](#).



**[TC 1.595/2021](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade. Justificativa de preços.

Na contratação direta por inexigibilidade, em que o objeto inviabiliza a realização de pesquisa de mercado, é necessária a instrução do processo com elementos objetivos que subsidiem e motivem os preços praticados, em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 6.466/2020](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Pregão. Serviços comuns. Especificações usuais de mercado.

A adoção do pregão como modalidade licitatória exige que os serviços a serem contratados sejam adequados aos requisitos legais dessa modalidade. Esses serviços devem ostentar padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**[TC 11.818/2019](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Parcelamento. Divisão. Objeto.

A Administração, no exercício de seu poder discricionário, ao determinar a divisão do objeto em parcelas, conforme o art. 23, § 1º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#), deve restringir a adjudicação a um máximo de lotes. Isso implica abrir o procedimento licitatório a um maior número de licitantes, assegurando a ampla possibilidade de participação. Entretanto, ainda que a empresa possa concorrer em todos os lotes, existe um limite para os quais pode sagrar-se vencedora. Essas providências visam minimizar os riscos de execução insatisfatória dos serviços, assim como as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas.

**[TC 11.818/2019](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Consórcio. Poder discricionário.

É discricionariedade da Administração permitir a participação de consórcios em licitações, bem como limitar a quantidade de empresas na sua composição, observando a complexidade do serviço para justificar a limitação.



[TC 22.147/2019](#) (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Responsabilidade. Licitação. Inércia. Omissão. Silêncio administrativo.

Não é admitido o silêncio administrativo, visto que a discricionariedade da Administração não se traduz em omissão ou inércia por parte do Poder Público, que tem o dever de adotar motivadamente uma das opções conferidas em determinada matéria. É sempre necessária uma atuação visando gerar eficiência e economicidade aos procedimentos, atos e contratos realizados, bem como estabilidade nas relações jurídicas deles decorrentes, considerando a indisponibilidade do interesse público e a proteção do erário.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

